



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378339-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante CLAUDIO LUIS RODRIGUES e Agravante SONIA MARIA DE OLIVEIRA, são embargados CENTRO EDUCACIONAL SAPATO TROCADO LTDA, SILVIA CRUZ FERNANDES, STEPHANY CAROLINE FERNANDES, ISADORA FERNANDES, VOLNEI FERNANDES e DESTAQUE IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2378339-26.2024.8.26.0000/50000.

Embargantes: Claudio Luis Rodrigues e Sonia Maria de Oliveira.

Embargados: Centro Educacional Sapato Trocado Ltda e outros.

Ação: Declaratória c.c. indenização (nº 1021112-80.2024.8.26.0482).

Comarca: Presidente Prudente - 1ª Vara Cível.

Voto nº 41.382

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1272/1277 que negou provimento ao recurso.

Embarga a parte alegando, em suma, que as suas condições financeiras atuais são completamente diferentes daquelas verificadas no ano de 2010, quando recebeu a mencionada indenização de R\$ 6.000.000,00, ressaltando que pagou R\$ 1.250.000,00 a título de honorários advocatícios a três escritórios, além de outras obrigações atribuída a suas filhas. Aduz, ainda, que perdeu muito dinheiro investindo em negócios que não obtiveram êxito. Sustenta que a declaração de IRPF de Cláudio indica apenas os imóveis objeto do presente feito e outro de pequeno valor na COHAB, e movimentações bancárias de

pequeno valor, possuindo inúmeras dívidas. Requer a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Com efeito, o acórdão foi claro ao não dispor que *“a análise dos documentos afasta a alegada hipossuficiência econômica dos agravantes, como o valor elevado do negócio jurídico discutido nos autos, além de outros bens, móveis e imóveis, de propriedade declarada pelos agravantes, sendo verificada, ainda, intensa movimentação bancária nos extratos bancários que não condiz com a propalada incapacidade financeira, e, por fim, informação de recebimento da quantia de 6 milhões de reais em acordo celebrado com o Banco Santander, sendo de rigor o indeferimento do pedido de justiça gratuita”*.

Cumpre consignar ser duvidosa a natureza dos alegados empréstimos realizados em favor da filha dos agravantes em valores elevados (fls. 66/71), restando suficientemente demonstrado elementos que afastam a propalada incapacidade financeira dos agravantes, senão pelo recebimento de indenização milionária, ainda que há 15 anos, pelo valor milionário dos imóveis objetos da presente demanda, além de outro imóvel e veículos automotores, anotando a ausência de declaração do IRPF da agravante.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que

fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator